

TERMO DE JUNTADA
RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.01.09.01/PE/PMC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E MOTOCICLETAS PERTENCENTES ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CROTÁ/CE.

Através do presente Termo, JUNTO aos autos do processo administrativo epigrafado, a(s) proposta(s) eletrônica(s), acolhida(s) para o presente processo.

EMPRESA:

1) COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA - CNPJ: 44.904.846/0001-21.



**COMERCIAL
PINTO
BRASIL**

CNPJ 44.904.846/0001-21
COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.01.09.01/PF/PMC DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CROATÁ/CE.**

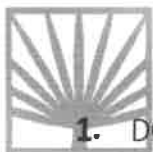
Ref. ao Edital de Pregão Eletrônico nº 2025.01.09.01/PF/PMC DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CROATÁ/CE



COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.904.846/0001-21, estabelecida na Rua 19 de Março, nº 266, Amaiara, Reriutaba, Ceará, CEP: 62.260-000, e-mail: *comercialpintobrasil@outlook.com*, neste ato representada pelo seu sócio-administrador o Sr. Gabriel Mansueto Rocha Neto, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 601.328.033-99, legalmente constituído na forma dos seus atos constitutivos, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/21 c/c item 8 do Edital em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:



**COMERCIAL
PINTO
BRASIL**

CNPJ 44.904.846/0001-21
COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 2025.01.09.01/PF/PMC pela Prefeitura Municipal de Croatá/CE, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL, PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E MOTOCICLETAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE

No decorrer do certame, a proposta da M. S. LOPES LTDA foi aceita e a empresa habilitada a partir da seguinte declaração do i. Pregoeiro:

‘Senhor(es) Licitante(s), Tendo a(s) licitante(s): M. S. LOPES LTDA, cumprido todas as formalidades da licitação, DECLARO, nesse momento VENCEDORA(S) nessa licitação.’

Todavia, a habilitação da empresa foi indevida porquanto não restou comprovada a técnica, conforme art. 62, inciso II e art. 67 da Lei nº 14.133, c/c item 7.5 do Edital do referido processo em epígrafe, os Atestados de Capacidade Técnica por ela anexados não satisfazem as exigências editalícias.

2. DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Dispõe o Edital acerca da qualificação técnica:



**7.5. Exigências quanto à qualificação TÉCNICA**

7.5.1. Comprovação de aptidão para a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado que configure a licitante como contratada.

7.5.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

7.5.1.1.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se a execução de serviços no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social vigente.

7.5.1.1.2. Deverá haver comprovação da execução de serviço indicando no(s) atestado(s), relativos ao objeto proposto.

7.5.1.1.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

7.5.1.1.4. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente, bem como, o nome e assinatura do responsável emissor, e ainda o cargo e telefone para contato.

7.5.1.1.5. A licitante disponibilizará todas as informações necessárias a comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato ou nota fiscal que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

7.5.1.1.6. Declaração de indicação formal de que detém de REBOQUIP gratuito para fins de transporte dos veículos que estejam sem condições de funcionamento ou disporá na ocasião da futura contratação, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, devendo seu funcionamento iniciar até 20 (vinte) dias da data de assinatura do contrato, em razão do disposto no item 4.3.9 do Termo de Referência, conforme modelo anexo a esse edital.

7.5.2. Em caso de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

7.5.2.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 2), inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971.

7.5.2.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

7.5.2.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

7.5.2.4. O registro previsto na Lei n. 5.764, de 1971, art. 107;

7.5.2.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato; e

7.5.2.6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos



Curioso observar o foco que o Licitador direcionou à necessidade de comprovar experiência em serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ocorre que que a M. S. LOPES LTDA anexou um atestado, sendo que o não dispõe da capacidade técnica equivalente ou superior para realizar os serviços previsto no Edital. Vejamos:



COMERCIAL

LIMP.URB SERVIÇOS
Construções, Locações & Serviços

CNPJ 44.004.045/0001-21

BRASIL LTDA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos com base no Art. 30 da Lei 8.666 de 21/06/1993, para os devidos fins, que a empresa M. S. LOPES LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF nº 55.456.774/0001-13, estabelecida na RUA PROFESSOR JOAO COELHO, nº 131, SALA 49 SHEKINA OPEN MAL, BASTIANA, IGUATU/CE, CEP Nº 63.507-004, prestou serviços mecânicos na manutenção preventiva e corretiva de veículos leves e pesados a serem utilizados entre os diversos serviços, para a empresa LIMP.URB SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.014.017/0001-12, através de Contrato de Compra e Venda, em conformidade com a planilha abaixo descrita.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDE	VALOR UNITARIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS MOVIDO A GASOLINA/ALCOOL	HORA	32,25	R\$ 92,00	R\$ 2.967,00
2	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MÁQUINAS PESADAS MOVIDAS A DIESEL	HORA	23,15	R\$ 135,00	R\$ 3.125,25
3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA E PINTURA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA EM VEÍCULOS COM MOTOR GASOLINA/ALCOOL	HORA	26,32	R\$ 95,00	R\$ 2.500,40
4	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS EM VEÍCULOS COM MOTOR GASOLINA/ALCOOL	HORA	21,44	R\$ 93,00	R\$ 1.993,92
5	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICA DE MOTOR DE VEÍCULOS MOVIDOS A GASOLINA/ALCOOL	HORA	17,13	R\$ 95,00	R\$ 1.627,35
6	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICA DE MOTOR DE VEÍCULOS MOVIDOS A DIESEL	HORA	13,56	R\$ 130,00	R\$ 2.542,80
VALOR TOTAL: R\$		quatorze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos			R\$ 14.756,72

DECLARAMOS ainda, que tais fornecimentos foram executados satisfatoriamente, cumprindo com o prazo de entrega contratual, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Iguatu-CE, 11 de novembro de 2024

ANTONIO
ITALO LUCIANO
FARIAS:615891
87334

Assinado de forma
digital por ANTONIO
ITALO LUCIANO
FARIAS:61589187334
Dados: 2024.11.11
16:34:07 -03'00'

ANTONIO ITALO LUCIANO FARIAS
RG: 2002029018444 SSP CE
CPF nº 015.891.873-34

O Edital é claro quanto à necessidade de comprovar experiência com execução de objetos similares ao licitado, inclusive citando expressamente “serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o item pertinente”, o que inclui a aplicação de provas.

A falta de comprovação da experiência técnica é um indício preocupante de que a empresa não possui a competência necessária para cumprir de forma eficaz as obrigações estabelecidas no presente certame. Nesse sentido, vale lembrar que o TCU reiteradas vezes firmou o entendimento de que os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes devem demonstrar experiência na prestação de serviços similares ao objeto licitado (vide Acórdão 2336/2016 e Acórdão 1742/2014).



**COMERCIAL
PINTO
BRASIL**

CNPJ 44.904.846/0001-24 L.S. N.º 348
COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA



Além disso, não ficou claro como foi verificada a autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa LIMP. URB SERVIÇOS LTDA, considerando que o mesmo não relaciona os veículos e/ou máquinas pesadas, contrariando o disposto no item 7.5 do Edital. Mister, caso não desclassificada a M. S. LOPES LTDA, que se esclareça acerca da autenticidade do Atestado apresentado.

Cabe salientar, que os requisitos para habilitação estabelecidos no Art. 67 da Lei 14.133/21 foram atendidos em sua totalidade por parte da recorrente. Os demais incisos do referido artigo foram suprimidos, tendo em vista não serem aplicáveis ao caso em questão. Por fim, observa-se que o Art. 67 da Lei 14.133/21 não só estabelece a relação dos documentos necessários para a habilitação técnica do licitante, mas também atribui caráter exclusivo ao conjunto destes documentos, nos termos do caput:

Art. 67. A documentação (...) será restrita a: (grifo nosso)

Observa-se que a redação do Art. 67 não deixa margem para interpretações arbitrárias. O artigo não prevê a apresentação inferior de “serviços similares de ~~complexidade tecnológica e operacional~~ equivalente ou superior”, como requisito para a habilitação técnica. Com isso, caracteriza-se irregular a decisão do Pregoeiro pela habilitação e declarar vencedor a empresa M. S. LOPES LTDA, sob a o atestado apresentado preenhe os requisitos, o qual contraria parte do rol exaustivo estabelecido pelo Art. 67 da Lei 14.133/21.

Em relação ao disposto no Edital em epígrafe, cabe destacar que o mesmo é um instrumento convocatório, que sendo regido pela Lei 14.133/21, deve ter suas cláusulas necessariamente vinculadas a esta lei. Decorre deste fato que o edital jamais poderá se sobrepor à legislação que o rege, inclusive em vista de que sua interpretação não deve restringir direito previsto em lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Cabe apontar que as diligências conduzidas pela Comissão de Contratação são

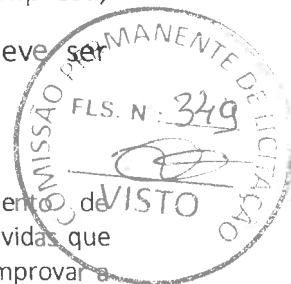


atos previstos em lei, com o intuito legítimo de sanar questões ou dúvidas de mesma natureza da que trata o presente recurso. Estes atos são a materialização dos princípios que levaram a reformulação da legislação na forma da atual Lei 14.133/21, dentre os quais podem ser citados os princípios da eficiência, eficácia, razoabilidade e da proporcionalidade. Nas palavras de Marçal Justen Filho (1) :

“A realização da diligência é um dever da Administração e se configura como um direito do particular”, acrescentando que “assim se passa porque a preservação da participação do licitante atende ao interesse da Administração”.

Ainda, o Tribunal de Contas da União já possui entendimento pacificado, que havendo dúvidas sobre o atestado de capacidade técnica de determinada empresa, por quaisquer uma das partes (pregoeiro ou concorrente) a diligência deve ser realizada:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)”



Abaixo se encontra decisão do Tribunal de Contas da União, acerca da ausência de realização de diligência em atestado por parte SENAR-MT:

Ata nº 45/2019 – Plenário. Data da Sessão: 20/11/2019 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2771-45/19-P. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LEI 8.666/1993. ACOLHIMENTO DE ATESTADO COM INDÍCIOS DE FALSIDADE MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR NEGADA EM VIRTUDE DO PERICULUM IN MORA REVERSO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA



COMERCIAL
PINTO
BRASIL

CNPJ 44.904.846/0001-21
COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA



COMPROVAR A VALIDADE DO ATESTADO EMITIDO, BEM ASSIM PARA DEMONSTRAR QUE A EXECUÇÃO DO CONTRATO RESULTANTE DA LICITAÇÃO TENHA SIDO FEITA PELA LICITANTE VENCEDORA, CUJA SUPOSTA PROPRIETÁRIA TRABALHA PARA EMPRESA LIGADA AO EMISSOR DO ATESTADO. FRAUDE À LICITAÇÃO E À EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUDIÊNCIA. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A POLÍCIA FEDERAL E PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL (...) 32. Assim sendo, entendo que devam ser rejeitadas as justificativas do sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick quanto ao item b.1. do ofício de audiência ("ter aceitado o atestado fornecido pela empresa Mídia em Destaque (Cledson de Oliveira – ME) sem que tivessem sido realizadas diligências para comprovar sua veracidade, dentre elas, as respectivas notas fiscais, notadamente em razão dos questionamentos formulados pela licitante Daina Lima de Almeida EPP" – peça 43, fl. 1). 33. Nada obstante, no tocante ao item a.1 da audiência do pregoeiro ("ter realizado a licitação com pesquisa de preços deficiente, constante de uma única cotação, sem qualquer tipo de análise crítica acerca da adequabilidade aos preços de mercado, violando o art. 13 do Regulamento de Licitações do Senar/AR-MT e a ampla jurisprudência dessa Corte de Contas"), acolho a instrução da unidade técnica, segundo a qual, a despeito das falhas na pesquisa de preços, que não podem ser atribuídas ao pregoeiro, em princípio, não ficou configurado prejuízo ao Senar/MT. Ademais, a exiguidade do prazo para o **processamento do Pregão Presencial 25/2018 impedia** o pregoeiro de adotar alguma atitude mais proativa, no sentido de instar a administração a aperfeiçoar a pesquisa de preços. 34. **Por conseguinte, entendo que, diante das falhas cometidas pelo pregoeiro no tocante à aceitação do atestado com indícios de falsidade material, não há razão para se dispensar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, mas apenas adequá-la às circunstâncias.**

35. Veja-se que, a partir da contratação feita pelo Senar/MT, a empresa, ainda que de fachada ou administrada por "laranja", passou a deter um atestado de capacidade técnica graças à falta de diligência daquela entidade. **Portanto, diversamente do que propõe a unidade técnica, entendo que deva ser aplicada ao sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick a multa no valor de R\$ 10.000,00.**

36. Feitas essas ponderações, considero procedente a presente representação e acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica no sentido de declarar a inidoneidade da empresa EEF da Conceição – ME (CNPJ 04.433.214/0001-02) para participar de licitações na Administração Pública Federal ou em



COMERCIAL
PINTO
BRASIL

CNPJ 44.904.846/0001-21
COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA



licitações envolvendo recursos públicos federais, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU. 37. Acolho, igualmente, a proposta de cientificar o Senar/MT sobre as irregularidades apuradas. 38. Seria o caso, também, de realizar a audiência da empresa Mídia em Destaque, fornecedora do atestado eivado de falsidade material. Contudo, haveria que se retroceder à fase processual anterior, o que não me parece recomendável. E determinar a audiência da empresa na decisão que vier a ser proferida poderia causar embaraços à boa tramitação processual, haja vista a possibilidade de interposição de recurso pelas partes. 39. Por fim, proponho que seja encaminhada cópia integral desta deliberação à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil, dados os indícios de fraude à licitação e, possivelmente, à administração tributária. Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

E para finalizar, recentemente, o Tribunal de Contas da União através do Acórdão 917/2022 – Plenário, declarou a inidoneidade de duas empresas por apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. **UTILIZAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO. FRAUDE À LICITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.** Segundo disposto no Acórdão 2233/2019-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymmler, **a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992** consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado: (...) Quanto aos indícios de falsidade material do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Oderdenge em favor da empresa Mercurio, entendo, em linha com o exame da unidade técnica, que está caracterizada fraude à licitação em vista das diversas evidências a seguir enumeradas: a) ambas as empresas atuarem com objetos sociais praticamente coincidentes e serem do mesmo grupo familiar; b) o contrato de prestação de serviço firmado entre a Oderdenge e a Mercurio em 26/10/2020, foi ajustado em data anterior ao registro do contrato social da



**COMERCIAL
PINTO
BRASIL**

CNPJ 44.904.846/0001-21
COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA



segunda empresa na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, efetivado em 29/10/2020; c) o atestado técnico em tela foi emitido somente um dia após a constituição formal da empresa Mercurio, em 30/10/2020, e mais de um mês antes da data de emissão da nota fiscal relativa ao suposto fornecimento, datada de 1/12/2020; d) somente haveria cabimento de emissão de atestado referente às parcelas de serviço efetivamente executadas e atestadas até a data da emissão do documento, não tendo sido observado o necessário decurso de prazo para a conclusão do negócio e a averiguação das condições em que se deu; e e) a empresa Mercurio só registrou contabilmente o recebimento de valores oriundos dessa suposta relação comercial com a sociedade emissora do atestado técnico no mês de dezembro de 2020 (conforme PGDAS-D - peça 76, p. 7). Em linha com a jurisprudência remansosa desta Corte de Contas, que admite prova indireta ou indiciária quando variados e coincidentes os indícios, ainda mais nos casos em que o responsável não apresenta contra indícios, como ocorre nestes autos (Acórdãos 2.735/2010, 1.223/2015, 823/2019, 4.042/2020, todos do Plenário), concluo pela falsidade material do atestado técnico emitido pela Oderdenge Transportes Comércio e Representação Ltda. em favor da Mercurio Transportes Comércio e Representações Ltda. A primeira empresa elaborou e a segunda apresentou documento materialmente falso para obter vantagem em certame público, sujeitando-se à incursão na sanção de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

Verifica-se que o pregoeiro tem o dever de diligenciar um documento sempre que passível de dúvida, sendo esta, dúvida dele mesmo, ou dúvida levantada por algum dos presentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade.

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que o atestado de capacidade técnica seja diligenciado, e caso não consiga comprovar a veracidade dos atestados, deve ser INABILITADA.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento deste Recurso,



**COMERCIAL
PINTO
BRASIL**

CNPJ 44.904.846/0001-21
COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA

julgando-o totalmente procedente para reverter a decisão questionada, desclassificando e inabilitando a empresa M. S. LOPES LTDA, inscrita no CNPJ nº 55.456.774/0001-13, e, ato contínuo, dando seguimento ao certame com a convocação da próxima licitante na ordem de classificação, qual seja, a Super Estágios LTDA.

Reriutaba/CE, 07 de Fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br **GABRIEL MANSUETO ROCHA NETO**
Data: 07/02/2025 17:27:08-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

GABRIEL MANSUETO ROCHA NETO
RG: 2006098098642 e CPF: 601.328.033-99
REPRESENTANTE LEGAL





CROATÁ
PREFEITURA

TERMO DE JUNTADA

CONTRARRAZÕES



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.01.09.01/PE/PMC

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E MOTOCICLETAS PERTENCENTES ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE.

Através do presente Termo, JUNTO aos autos do processo administrativo epigrafado, a(s) proposta(s) eletrônica(s), acolhida(s) para o presente processo.

EMPRESA:

1) M.S. LOPES LTDA- CNPJ:55.456.774/0001-13



M. S. LOPES COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Oficial e Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Croatá



Edital de Pregão Eletrônico n.º 2025.01.09.01/PE/PMC

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

M. S. LOPES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 55.456.774/0001-13, estabelecida na RUA PROFESSOR JOAO COELHO, 131, SALA 49 SHEKINA OPEN MAL, BASTIANA, IGUATU-CE, CEP N° 63.507-004, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. MACELO SILVA LOPES, CPF N° 054.205.753-02 e RG N° 2007034670-9 SSP/CE, brasileiro, solteiro, empresário, Residente e Domiciliado no Sítio Madeira Cortada, S/N, Zona Rural, Acopiara-CE, CEP: 63.560-000, vem apresentar as Contrarrazões de Recurso interposto pela licitante **COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA**, referente ao procedimento licitatório acima referenciado, conforme a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O §4º, do art. 165, da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Considerando que o prazo da Recorrido iniciou-se em 10/02/2025, o termo final para apresentação das vertentes contrarrazões ocorreria em 13/02/2025

2. DOS FATOS:

Na data de 29/01/2025 ÀS 08H30M, a Prefeitura Municipal de Croatá por intermédio da Secretaria de Educação, efetuou a abertura do Pregão Eletrônico N° 2025.01.09.01/PE/PMC, para o **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E MOTOCICLETAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE**, com vistas a suprir as demanda da Secretaria de Educação.

Após o tramite normal do certame, com o julgamento das propostas e documentos de habilitação apresentados pelos licitantes, a douta comissão efetuou as desclassificações e inhabilitações devidas, restando à empresa M. S.

M. S. LOPES COMÉRCIO E SERVIÇOS

LOPES LTDA, ora Recorrida, dentre as empresas que cumpriram integralmente os requisitos de habilitação e que apresentaram a proposta mais vantajosa à Administração, sendo declarada habilitada e posterior vencedora.



Ocorre, todavia, que o licitante **COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA**, ora Recorrente, insatisfeito com o resultado do processo licitatório manifestou intenção de recurso em visando à inabilitação desta recorrida, alegando que a Recorrida não apresentou toda a documentação em conformidade com o exigido no edital e questionando vejamos:

“A habilitação da empresa foi indevida porquanto não restou comprovada a técnica, conforme art. 62, inciso II e art. 67 da Lei nº 14.133, c/c item 7.5 do Edital do referido processo em epígrafe, os Atestados de Capacidade Técnica por ela anexados não satisfazem as exigências editalícias.”

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

Cumprе destacar que a empresa, ao apresentar o recurso administrativo, anexou-o na plataforma de pregão no lugar incorreto. Essa falha no procedimento não apenas compromete a regularidade do processo, mas também pode prejudicar a análise e o julgamento do recurso, uma vez que a correta localização e apresentação dos documentos são essenciais para a transparência e eficiência do certame. Assim, solicita-se que seja considerada essa irregularidade ao se analisar as razões apresentadas pela empresa.

3.DO MÉRITO:

No dia 03/02/2025 14:26:35 foi informado que seria necessário realizar diligência.

Senhor(es) Licitante(s), Informo que será necessário realizar diligência, com fundamento no art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, juntamente à licitante M. S. LOPES LTDA, que por razão da necessidade de apuração minuciosa de documento, será necessário realizar diligência para complementação da instrução da habilitação.

03/02/2025 14:26:52 No entanto, solicito da licitante citada que apresente Contrato e/ou Nota fiscal, referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa LIMP. URB SERVICOS LTDA.

Toda essa documentação foi anexada no tem habil e no campo correto via sistema, a plataforma é transparente, para que os demais licitantes vejam.

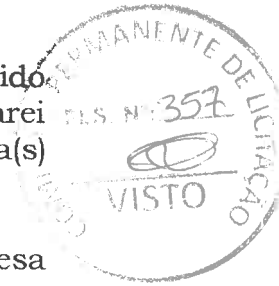
Então para o Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Croáta não restou mais dúvidas, vejamos a seguir a demais mensagens:

No dia 04/02/2025 às 09:38:27 o Sr. Pregoeiro declarou a empresa M. S. LOPES LTDA, habilitada

Vejamos:

M. S. LOPES COMÉRCIO E SERVIÇOS

Senhor(es) Licitante(s), Tendo a(s) licitante(s): M. S. LOPES LTDA, cumprido todas as formalidades da licitação, no que diz respeito a fase de habilitação, farei neste momento a aceitação do(s) documento(s) analisados, julgando-a(s) HABILITADA(S) nessa licitação.



No mesmo dia Declarou 04/02/2025 às 09:39:18, DECLAROU a empresa VENCEDORA.

Vejamos:

Senhor(es) Licitante(s), Tendo a(s) licitante(s): M. S. LOPES LTDA, cumprido todas as formalidades da licitação, DECLARO, nesse momento VENCEDORA(S) nessa licitação.

A Recorrida é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo, após exaustiva análise técnica por parte da Comissão de Licitação.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida o Sr. Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela M. S. LOPES LTDA.

4. DA SUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

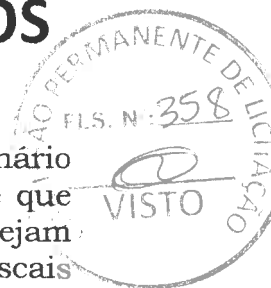
Dispõe o Edital acerca da qualificação técnica:

A empresa licitante possui condições técnicas de executar o objeto do contrato, ou seja, que detém a experiência e habilidade necessárias para a realização dos serviços licitados.

Vejamos o que diz o TCU- Acórdão 2435/2021

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

M. S. LOPES COMÉRCIO E SERVIÇOS



“TCU - Acórdão 2435/2021-Plenário
ENUNCIADO: É ilegal a exigência de que
atestados de capacidade técnica estejam
acompanhados de cópias de notas fiscais
ou contratos que os lastreiem, uma vez que
a relação de documentos de habilitação
constante dos artigos 27 a 31 da Lei
8.666/1993 é taxativa.”(grifo nosso) “TCU
- Acórdão 15239/2021-Segunda Câmara
ENUNCIADO: É indevida a exigência de
que atestados de qualificação técnica
sejam acompanhados de cópias das
respectivas notas fiscais, visto não estarem
estes últimos documentos entre os
relacionados no rol exaustivo do art. 30 da
Lei 8.666/1993.”(grifo nosso)

O Atestado de Capacidade Técnica acostado não é uma simples declaração elaborada, pelo contrário, é um documento elaborado pela empresa jurídica, de direito Privado, consoante formalidades e legalidades do Processo Administrativo que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, em papel timbrado, emitido por pessoa jurídica, devidamente assinado e, discriminando os objetos fornecidos e os dados da empresa.

Ora, os atestados técnicos apresentados pela Recorrida demonstram, de maneira inequívoca, o atendimento das características do Edital.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo que a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, sendo uma “faculdade” e não uma “obrigatoriedade” da comissão de licitação a realização ou não de diligência, entendendo houve a necessidade de diligência, e foi atendida em tempo hábil, pois não há que se falar em irregularidade, portanto, diante do atestado apresentado por esta recorrida que por si só satisfaz a exigência do edital, o tendo agido corretamente o pregoeiro ao acolher o atestado apresentado.

Frisa-se por fim, quanto às informações que devem constar no corpo do Atestado, deve ser observado o formalismo moderado, não podendo ser rejeitado um documento plenamente válido e que atende aos requisitos editalícios por qualquer formalidade que extrapole a exigência legal.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZOES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

M. S. LOPES COMÉRCIO E SERVIÇOS

Cedição é que a comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a administração a presunção de que se o licitante já executou com sucesso objeto e terá condições para assim fazê-lo novamente. Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas.

5- DOS PEDIDOS:

Diante de todo exposto, requer a recorrida/contrarrazoante que seja dado PROVIMENTO a sua defesa administrativa para:

- a) Aceitar a presente demanda, vez que foi protocolada tempestivamente;
- b) Realizar outras diligências que se fizerem necessárias para dirimir suas dúvidas;
- c) NÃO RECONHECER as alegações postas no recurso em razão de que não legítimos,
- d) JULGAR IMPROCEDENTE, todos os pedidos formulados na exordial da recorrente interposto pela empresa COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA;
- e) Dar continuidade no processo licitatório Pregão Eletrônico Nº 2025.01.09.01/PE/PMC
- f) Manter a empresa recorrida como vencedora do certame em epígrafe;
- g) Adjudicar e homologar a licitação em favor da empresa contrarrazoante;

Nestes termos, Solicita Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

IGUATU-CE 12 DE FEVEREIRO DE 2025



MACELO SILVA Assinado de forma digital
LOPES:054205 por MACELO SILVA
75302 LOPES:05420575302
Dados: 2025.02.12
17:03:07 -03'00'

MACELO SILVA LOPES
CPF Nº 054.205.753-02
RG Nº 2007034670-9 SSP/CE

RESPOSTA AO RECURSO

ADMINISTRATIVO E

CONTRARRAZÕES

TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.01.09.01/PE/PMC

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM GERAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E MOTOCICLETAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

29/01/2025 ÀS 08H30M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Croatá – Setor de Licitação

PLATAFORMA:

www.bnc.org.br

RECORRENTE:

COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA, CNPJ: 44.904.846/0001-21

CONTRARRAZOANTE:

M. S. LOPES LTDA

RECORRIDA:

JUSCIÊ PEREIRA DA SILVA – PREGOEIRO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **44.904.846/0001-21**, bem como de contrarrazões interposta pela empresa **M. S. LOPES LTDA** por meio de Peticionamento encaminhado via sistema eletrônico na plataforma www.bnc.org.br.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase

recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à



autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário."

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, a licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro



prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso da licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinada licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal: Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

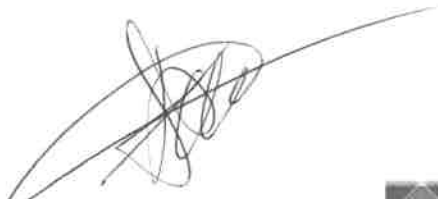
Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade das **razões e contrarrazões** em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório – **HABILITAÇÃO DA EMPRESA M. S. LOPES LTDA** - prejudicou a posição no certame da empresa **COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA, CNPJ: 44.904.846/0001-21.**

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório - **HABILITAÇÃO**; e



Da Tempestividade: Atendido, vez que os pedidos foram apresentados tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA** inscrita sob o nº CNPJ: **44.904.846/0001-21**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

a) A recorrente alega em síntese que a empresa **M. S. LOPES LTDA** foi HABILITADA indevidamente supondo que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa M. S. LOPES LTDA não apresenta serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos itens do objeto contratual, assim como põe em dúvida a autenticidade do atestado apresentado e que por isto a empresa M. S. LOPES LTDA deve passar a condição de INABILITADA.

Requer a Recorrente:

A. O CONHECIMENTO E O PROVIMENTO DO RECURSO JULGANDO-O TOTALMENTE PROCEDENTE PARA REVERTER A DECISÃO QUESTIONADA, DESCLASSIFICANDO E INABILITANDO A EMPRESA **M. S. LOPES LTDA**, INSCRITA NO CNPJ Nº 55.456.774/0001-13, E, ATO CONTÍNUO, DANDO SEGUIMENTO AO CERTAME COM A CONVOCAÇÃO DA PRÓXIMA LICITANTE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, QUAL SEJA, A SUPER ESTÁGIOS LTDA.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Inconformada com a peça recursal da recorrente, a contrarrazoante, qual seja, **M. S. LOPES LTDA**, inscrita sob o nº CNPJ: **55.456.774/0001-13**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

a) A contrarrazoante alega em síntese que a sua habilitação foi plenamente legal e que a peça recursal da recorrente foi anexada em local incorreto da plataforma eletrônica e que este fato pode prejudicar a análise e o julgamento do recurso uma vez que a correta localização e apresentação dos documentos são essenciais para a transparência e eficiência do certame.

Requer a Contrarrazoante:

- a) Aceitar a presente demanda, vez que foi protocolada tempestivamente;
- b) Realizar outras diligências que se fizerem necessárias para dirimir suas dúvidas;
- c) NÃO RECONHECER as alegações postas no recurso em razão de que não legítimos,



- d) JULGAR IMPROCEDENTE, todos os pedidos formulados na exordial da recorrente interposto pela empresa COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA;
- e) Dar continuidade no processo licitatório Pregão Eletrônico Nº 2025.01.09.01/PE/PMC
- f) Manter a empresa recorrida como vencedora do certame em epígrafe;
- g) Adjudicar e homologar a licitação em favor da empresa contrarrazoante.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado além de outras, na Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige da licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que a licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

Diante disso, a licitação na sua fase externa, deve os interessados acompanharem o andamento do processo até a sua abertura, uma vez que nessa referida fase ele pode sofrer modificação caso haja a necessidade de retificação proporcionando a sua reabertura.

É importante informar que, este Pregoeiro e Equipe de Apoio assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, Lei nº 14.133/2021, como segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. "(Grifo nosso)



Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DOS PONTOS ATACADOS PELA RECORRENTE:

- a) A recorrente alega em síntese que a empresa **M. S. LOPES LTDA** foi HABILITADA indevidamente supondo que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa M. S. LOPES LTDA não apresenta serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos itens do objeto contratual, assim como põe em dúvida a autenticidade do atestado apresentado e que por isto a empresa M. S. LOPES LTDA deve passar a condição de INABILITADA.

Assim dispõe o edital sobre as exigências em relação ao Atestado de Capacidade Técnica:

7.5.Exigências quanto à qualificação TÉCNICA

7.5.1.Comprovação de aptidão para a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado que configure a licitante como contratada.

7.5.1.1.Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

7.5.1.1.1.O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se à execução de serviços no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificadas no contrato social vigente.

7.5.1.1.2.Deverá haver comprovação da execução de serviço indicando no(s) atestado(s), relativos ao objeto proposto.

7.5.1.1.3.Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

7.5.1.1.4.O(s) atestado(s) deverá(ão) conter a identificação da pessoa jurídica emitente, bem como, o nome e assinatura do responsável emissor, e ainda o cargo e telefone para contato.

7.5.1.1.5.A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato ou nota fiscal que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Assim dispõe o termo de referência sobre as especificações dos itens a serem contratados:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UND	QTD	VALOR ESTIMADO DA HORA	VALOR ESTIMADO TOTAL	TIPO DE COTA
------	---------------	--------	-----	-----	------------------------	----------------------	--------------





CROATÁ

PREFEITURA



01	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM GERAL DE VEÍCULOS LEVE	1399	HORA	1.760	R\$ 162,89	R\$ 286.686,40	AMPLA PARTICIPAÇÃO
02	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM GERAL DE VEÍCULOS PESADOS	1400	HORA	3.200	R\$ 269,93	R\$ 863.776,00	AMPLA PARTICIPAÇÃO
03	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM GERAL DE MÁQUINAS PESADAS	1400	HORA	2.360	R\$ 315,98	R\$ 745.712,80	AMPLA PARTICIPAÇÃO
04	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM GERAL DE MOTOCICLETAS	1405	HORA	600	R\$ 94,64	R\$ 56.784,00	EXCLUSIVA

Assim dispõe as especificações dos itens dos serviços executados pela empresa **M. S. LOPES LTDA** em seu atestado de capacidade técnica apresentado:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTDE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS MOVIDO A GASOLINA/ÁLCOOL	HORA	32.25	R\$ 92,00	R\$ 2.967,00
2	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MÁQUINAS PESADAS MOVIDAS A DIESEL	HORA	23.15	R\$ 135,00	R\$ 3.125,25
3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA E PINTURA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA EM VEÍCULOS COM MOTOR GASOLINA/ÁLCOOL	HORA	26.32	R\$ 95,00	R\$ 2.500,40
4	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS EM VEÍCULOS COM MOTOR GASOLINA/ÁLCOOL	HORA	21.44	R\$ 93,00	R\$ 1.993,92
5	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICA DE MOTOR DE VEÍCULOS MOVIDOS A GASOLINA/ÁLCOOL	HORA	17.13	R\$ 95,00	R\$ 1.627,35
6	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICA DE MOTOR DE VEÍCULOS MOVIDOS A DIESEL	HORA	19.56	R\$ 130,00	R\$ 2.542,80
VALOR TOTAL: R\$		quatorze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos			R\$ 14.756,72

Trata-se da análise do recurso interposto pela COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA, que questiona a habilitação da empresa M. S. LOPES LTDA no certame licitatório, sob a alegação de que o atestado de capacidade técnica apresentado não demonstra a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto contratado, além de levantar dúvidas quanto à sua autenticidade.

Em atenção à peça recursal, procedeu-se a uma análise detalhada do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa M. S. LOPES LTDA.

No exame do documento, verificou-se que o quantitativo de horas executadas para manutenção preventiva e corretiva corresponde a pouco mais de **55 horas trabalhadas**.

Entretanto, a Administração, por meio deste certame, busca a contratação de um quantitativo significativamente superior, totalizando **7.920 horas** de serviços.

A diferença expressiva entre os quantitativos evidencia a incompatibilidade entre a experiência comprovada pela empresa e a demanda real da Administração.

O serviço licitado exige a prestação contínua de manutenção preventiva e corretiva, sendo essencial que o contratado tenha experiência comprovada em volumes similares para assegurar a capacidade de atendimento das necessidades da Administração.

Ademais, a Administração necessita constantemente de serviços mecânicos para garantir a funcionalidade e a segurança dos equipamentos e veículos sob sua gestão.

O atestado apresentado não confere a segurança operacional necessária para a execução do contrato a contento, visto que não comprova a capacidade da empresa em suportar a complexidade e a carga horária exigidas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a necessidade de proporcionalidade e pertinência entre os quantitativos exigidos e aqueles efetivamente executados pelo licitante.

Conforme o Acórdão TCU nº 1.214/2013 - Plenário, é lícito exigir experiência anterior compatível com o objeto do contrato, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da competitividade.

Da mesma forma, o Acórdão TCU nº 2.081/2019 - Plenário destaca que a exigência de comprovação de quantitativos deve estar justificada e proporcional às necessidades da Administração, evitando restrição indevida à competição.

AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DOS PONTOS ATACADOS PELA CONTRARRAZOANTE:

a) A contrarrazoante alega em síntese que a sua habilitação foi plenamente legal e que a peça recursal da recorrente foi anexada em local incorreto da plataforma eletrônica e que este fato pode prejudicar a análise e o julgamento do recurso uma vez que a correta localização e apresentação dos documentos são essenciais para a transparência e eficiência do certame.

Ao reanalisarmos o atestado de capacidade técnica apresentado, verifica-se que o mesmo não está plenamente legal, pois é fato que não atendeu integralmente aos requisitos do edital e da legislação vigente (Lei 14.133/2021).



Em relação ao erro na anexação do recurso na plataforma eletrônica, isto é algo que não compromete a validade do recurso, pois o princípio da instrumentalidade dos atos administrativos prevê que pequenos equívocos formais não devem prejudicar a análise do mérito, haja vista que a administração teve acesso ao recurso e que o conteúdo foi devidamente apresentado dentro do prazo, cumprindo a finalidade do ato.

Na verdade, a real violação à transparência e à eficiência seria a aceitação indevida da habilitação da contrária, ferindo a isonomia entre os concorrentes. A correta interpretação dos documentos apresentados é um dever da Administração e a análise do recurso contribui para a lisura do certame.

Ao se reanalisar a quantidade de horas trabalhadas constantes no atestado de capacidade técnica da contrarrazoante, verificou-se que o quantitativo é ínfimo e muito inferior ao volume exigido pela Administração o que demonstra a total incompatibilidade operacional do atestado de capacidade técnica.

A diferença entre as horas trabalhadas efetivamente executadas pela contrarrazoante e a quantidade almejada pela administração comprova a incompatibilidade operacional do atestado, uma vez que a empresa não demonstrou experiência compatível com a execução do objeto do certame.

A exigência de um atestado proporcional ao volume dos serviços é fundamental para garantir a capacidade técnica e evitar a contratação de empresas sem experiência suficiente para executar o contrato de forma eficiente.

Diante do exposto, acolhem-se as alegações da recorrente e **declara-se a inabilitação da empresa M. S. LOPES LTDA** por não atender aos requisitos de capacidade técnica exigidos no edital, qual seja, subitem 7.5.1. do edital:

*7.5.1. Comprovação de aptidão para a execução de serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente** ou superior com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado que configure a licitante como contratada.*

Por fim, a Lei 14.133/2021 estabeleceu que as parcelas de maior relevância técnica e operacional devem corresponder a até 50% do quantitativo exigido no certame. No entanto, a contrarrazoante apresentou um atestado cujo quantitativo é muito inferior a esse limite, não demonstrando capacidade técnica mínima para a execução do contrato. Esse



descumprimento reforça a necessidade de inabilitação, pois admitir um atestado tão discrepante comprometeria a correta execução do objeto licitado.

Por conseguinte, a Administração adotará as providências necessárias para a reclassificação dos licitantes e prosseguimento do certame, observadas as disposições legais aplicáveis.

Esta decisão deve ser comunicada às partes interessadas, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa nos termos da legislação vigente.

7. DA DECISÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante, **COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **44.904.846/0001-21**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivo e **PROCEDENTE**, passando a empresa **M. S. LOPES LTDA** para a condição de **INABILITADA**.

Encaminho os autos à autoridade superior do processo para a tomada de decisão final quanto aos argumentos expostos na presente.

Crotá-CE, 19 de fevereiro de 2025.



Jusciê Pereira da Silva
Agente de Contratação/Pregoeiro

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 19 / 02 / 2025 - **ASS.:** 
AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO SOB RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.01.09.01/PE/PMC.

Recorrido: Pregoeiro – Prefeitura de Croatá/CE.

Recorrente: COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA.

Contrarrazoante: M. S. LOPES LTDA.

Tendo em vista o ato decisório do Pregoeiro, diante do Recurso Administrativo impetrado pela empresa acima mencionada, venho nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, desdenhar minha decisão.

Analizando a manifestação postulada pelo Pregoeiro Municipal, me certifiquei que os fatos transcritos nos autos são pertinentes a fim de modificar a decisão encaminhada, haja vista, que este Pregoeiro, não deve se prender à documentos que não atestam capacidade de execução do objeto contratual emanados de licitantes na tentativa de frustrar o competente processo licitatório em tela, restando-lhes tão somente, sopesar a melhor interpretação, com esteio nas regras das Legislações aplicáveis à matéria.

Desta forma, decido ratificar a decisão do Pregoeiro em resposta ao recurso em comento, para passar a empresa **M. S. LOPES LTDA, HABILITADA**, a condição de **INABILITADA** para os fins que se destina o processo licitatório em pauta, prosseguindo-se nos termos da Lei reitora da espécie.

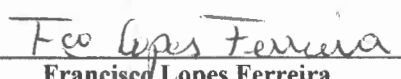
Oficie-se as empresas **COMERCIAL PINTO BRASIL LTDA, CNPJ: 44.904.846/0001-21** e **M. S. LOPES LTDA, CNPJ: 55.456.774/0001-13**, através do sistema eletrônico do pregão, cientificando-as do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no Sistema Eletrônico da Licitação, bem como, no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015, para conhecimento geral dos interessados participantes da licitação em questão.

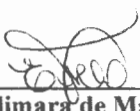
Croatá/CE, em 19 de fevereiro de 2025.



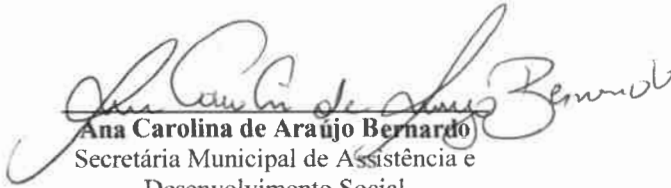
Mario David Martins Costa Filho
Secretário Municipal de Planejamento, Administração
e Finanças



Francisco Lopes Ferreira
Ordenador de Despesas da
Secretaria Municipal de Educação



Elimara de Macêdo Lima
Secretária Municipal de Saúde



Ana Carolina de Araújo Bernardo
Secretária Municipal de Assistência e
Desenvolvimento Social



CROATÁ

PREFEITURA



Marcelo do Nascimento Pereira

Marcelo do Nascimento Pereira
Secretário Municipal de Infraestrutura

Francisco Rogésio Alves Ribeiro

Francisco Rogésio Alves Ribeiro
Secretário Municipal de Agricultura e
Desenvolvimento Econômico

César Leitão Rocha

César Leitão Rocha
Secretário Municipal de Segurança

José Mario Alves Pereira

José Mario Alves Pereira
Secretário Municipal de Meio Ambiente

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 19/02/2025-

ASS.:

[Signature]
SETOR DE LICITAÇÃO